



VOTO

PROCESSO: 60800.031317/2010-84

INTERESSADO: RENATO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

AI nº. 07034/2010	Data lavratura: 14/12/2010	Infração: Extrapolação de jornada de trabalho diária de aeronauta.
Crédito de Multa nº. 642.595/14-0		Enquadramento: alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBAer c/c com artigo 21 alínea a da Lei 7.183, Lei do Aeronauta
Operador: Varig Logística S/A	Data da infração: 16/11/2009	Aeronave: PR-LGH
Relator: Sr. Fernando José Cavalcante dos Santos - Agente Administrativo – SIAPE 0210077 - Membro Julgador Portaria ANAC 1.647/2016 de 30/06/2016		

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo aeronauta Renato Cavalcanti de Oliveira em face da decisão em primeira instância administrativa proferida no curso do Processo Administrativo nº. 60800.031317/2010-84, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº. 0683796) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 642.595/14-0.

1.2. A infração foi enquadrada no **art. 302, inciso II, alínea “p” do CBAer**, com a seguinte descrição: **“Extrapolação da jornada de trabalho diária de aeronauta.”** (fl. 01).

2. DO HISTÓRICO

2.1. O Histórico do Auto de Infração nº. 07034/2010, informa que aos 16 dias do mês de novembro do ano de 2009, o tripulante Renato Cavalcanti de Oliveira CANAC 663898 extrapolou a jornada de trabalho em 1h e 30min, tendo se apresentado 11:30Z sem interrupção programada da viagem, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a alínea "a" do Art. 21 da Lei 7.183, de 05 de abril de 1984, que define o limite de 11 (onze) horas de duração de jornada de trabalho de aeronauta, se integrante de tripulação simples. A capitulação foi procedida de acordo com o Artigo 302, inciso II, alínea "j" do C.B.A. c/c a Lei 7.183, artigo 21, alínea "a" (Lei do Aeronauta).

3. DO RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA

3.1. Em seu relatório do dia 14 de dezembro de 2010, o fiscal informa que foi constatado que no dia 16 de novembro de 2009, o tripulante Renato Cavalcanti de Oliveira, funcionário da VARIG LOGISTICA S.A. excedeu em 1:30h (s), fora dos casos previstos em Lei, o limite diário de jornada de trabalho de 11 horas, previsto no artigo 21, alínea "a" da Lei 7.183 de 05/04/1984, conforme é demonstrado no Diário de Bordo nas (fls. 03) deste processo administrativo.

4. DAS RAZÕES DE DEFESA

4.1. Tendo sido regularmente notificado da lavratura do Auto de Infração nº 07034/2010 em 14/12/2010, o interessado protocolou defesa previa recebida pela ANAC em 25/01/2011 (fls. 04), na qual

requereu o arquivamento deste auto de infração, sob a alegação de que teria condições meteorológicas adversas em Manaus. Não pode evitar a dilatação do tempo do voo em 33 minutos e mais 05 minutos de táxi até o corte dos motores, agravado por entrar em período noturno, ocasionando a extrapolação de mais 30 minutos além dos 60 minutos permitidos a critério do comandante .

4.2. Em defesa a Convalidação do A.I. reitera que devido as condições meteorológicas em Manaus estendeu a regulamentação em 42 minutos em Fortaleza, decolando 10 minutos depois e aumentando a regulamentação para 52 minutos. Apesar de ter decolado com previsão de 52 minutos além do limite normal de jornada, não pode evitar a dilatação do tempo de voo em 33 minutos e mais 5 minutos até os cotes dos motores, agravado por entrar em período noturno, ocasionando a extrapolação em mais de 30 minutos além dos 60 minutos permitidos.

5. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5.1. O setor competente, em decisão motivada, na data de 26/03/2014 (fls. 34 a 37), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na **alínea “p” do inc. II do art. 302 do CBAer**, por força de Convalidação nas (fls. 09), aplicando, com a presença da condição atenuante disposta no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08 e sem agravantes, ao final, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. DAS RAZÕES DO RECURSO

6.1. Tendo o interessado sido regularmente notificado da decisão de primeira instância em 05/06/2014 (fl. 41), este postou (vide fl. 47) peça de recurso em 12/06/2014 (fls. 41 a 44), no qual o interessado requereu a reforma decisão no sentido de excluir a multa aplicada, sob as mesmas alegações de mérito de defesa.

7. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- Relatório de ocorrência (fls. 02);
- Cópias do A.I. 07034/2010 (fls. 01, 24, 32);
- Cópia da folha nº. 013103 do Diário de Bordo PR-LGH/2011 (fls. 03);
- Defesa do A.I. (fls. 04);
- Cópia do A.R. (fls. 07, 27, 35);
- Extrato de Lançamentos (fls. 08);
- Despacho de Convalidação (fls. 09, 15, 26);
- Notificação de Convalidação (fls. 10, 25, 27, 31);
- Defesa da Convalidação (fls. 11,);
- Cópia o Diário de Bordo (fls. 12, 30);
- Comprovante da Consulta de Nada Consta de Multas (fls. 13);
- Decisão de Primeira Instância (18 a 21; 33 a 36);
- Informações Aeronáuticas com Nascer e Por do SOL (fls. 22).
- Dados Pessoais de Renato Cavalcanti de Oliveira (fls. 23, 24, 25);
- Extrato de lançamento do GPOF informando o crédito de multa gerado por este processo administrativo(fl. 26);
- Despacho de encaminhamento de autos para antiga Junta Recursal, hoje ASJIN (fls. 28);
- Recurso nas (fls. 29);
- Cópia do SEDEX com o documento (fls.37);
- Rastreamento do SEDEX (fls. 39);
- Tempestividade do recurso certificada em 28/07/2014 (fls. 40);
- Apelação à Ampliação da Jornada de Trabalho (fls. 41a 42);
- Despacho da Junta Recursal, hoje ASJIN, que reitera a Decisão proferida no despacho de (fls. 40);
- Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente em 14/02/2017 (SEI 0687922); e
- Despacho de Distribuição à relatoria da ASJIN, assinado eletronicamente em 14/02/2017 (SEI 0698100).

É o relatório.

8. VOTO DO RELATOR

8.1. PRELIMINARMENTE

8.1.1. *Da regularidade processual:*

8.1.1.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração a si imputada em 14/12/2012 (fl. 01), tendo apresentado Defesa Prévia intempestiva em 25/01/2011 (fls. 04); Foi, ainda, regularmente notificado da Convalidação em 21/06/2012 (fls.20), sendo recebida sua Defesa na ANAC em 30/08/2012, quanto à decisão de primeira instância (fls. 18 a 21), tendo apresentando o seu tempestivo Recurso em 18/07/2014 (fls. 29), apresentando a Apelação em 14/08/2014. (fls. 41).

8.1.1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

8.2. DO MÉRITO

8.2.1. *Quanto à fundamentação da matéria – extrapolar jornada de tripulante:*

8.2.1.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “p”, inciso II, art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBAer

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

(...)

8.2.1.2. Observa-se que a Lei nº. 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo e encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(Grifo nosso)

8.2.1.3. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra ‘a’, da mesma Lei, apresenta o disposto *in verbis*:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos voos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se

inalterado os limites prescritos na alínea “a” do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

8.2.1.4. Em adição, o art. 22 da Lei nº 7.183/1984 traz outras disposições em relação à jornada de trabalho, conforme redação a seguir:

Lei nº . 7.183/1984

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

- a) - inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;
- b) - espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e
- c) - por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

8.2.1.5. Dessa forma, a norma é clara quanto ao limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta de uma tripulação simples.

9. QUANTO ÀS QUESTÕES DE FATO:

9.0.0.1. Quanto ao presente fato, a fiscalização constatou que, em 08/04/2011, o Sr. RENATO CAVALCANTI DE OLIVEIRA - CANAC 63898, aeronauta da VARIG LOGISTICA S. A. , extrapolou o seu limite de jornada de trabalho, contrariando o art. 21, alínea "a", da Lei nº. 7.183, 05 de abril de 1984, fato constatado por meio das folhas nº. 013103 do Diário de Bordo PR-LGH/2011 (fls. 03), de acordo com a seguinte Tabela, e corroborando com a Primeira Instância Administrativa :

Apresentação (A)	Primeira Partida	Último Corte	Final da Jornada (Último corte + 30min) (B)	Total de horas Noturnas (C)	Total Jornada = (B - A) + (C)x(7min30seg)	Total da Jornada Legal
16/11/2009 11:30	16/11/2009 12:30	16/11/2009 23:00	16/11/2009 23:30	2:15	12:19:17	11:00

9.0.0.2. Assim, verifica-se que fora a jornada extrapolada em 1h42min, de modo que está configurada a infração.

9.0.0.3. Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, a interessada sujeita à aplicação de sanção administrativa.

9.0.1. Quanto às Alegações do Interessado:

9.0.1.1. Quanto aos argumentos de defesa prévia, da convalidação e do recurso, do interessado de que devido as condições meteorológicas em Manaus na data da infração estendeu a regulamentação em 42 minutos no aeroporto de Fortaleza decolando 10 minutos depois, aumentando esta em para 52 minutos

, temos que a alínea "a", do parágrafo primeiro, do artigo 43 da Lei do Aeronauta **limita em 60 (sessenta) minutos o intervalo máximo**, mas executou vários desvios de CB, perdendo mais 15 minutos em rota. Quando estava se aproximando de Manaus o interessado teve a espera de mais 17 minutos em voo. Alega que não pode evitar a dilatação do tempo de voo em 33 minutos e mais 5 minutos de táxi até o corte dos motores.

O interessado, em sua defesa, não apresentou elementos probatórios capazes de comprovar as alegações. Ressalte-se que a responsabilidade primária pelo cumprimento da jornada dos tripulantes é da empresa empregadora, e que eventuais prejuízos ocasionados por terceiros devem ser cobrados judicialmente. É importante ressaltar que um aeronauta, ao extrapolar os limites de sua jornada de voo, afeta seriamente a segurança do voo.

Diante do exposto, o interessado, não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 *Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado, além disso, o interessado não nega o ato infracional e não alega causa apta a excluir a sua responsabilidade.

10. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

10.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

10.2. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente deve ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº. 25/2008 (e suas alterações) e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº. 25/2008.

10.3. Cumpre ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

10.3.0.1. Outrossim, destaca-se que, com base no item "p" (código ELT) da tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo I da Resolução ANAC nº. 25 de 25/04/2008, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) - grau mínimo, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - grau médio, ou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - grau máximo.

10.3.1. DAS CONDIÇÕES ATENUANTES:

10.3.1.1. No caso em tela, segundo informações obtidas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (SEI fls. 26), o interessado faz jus à atenuante prevista no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, em razão da inexistência de aplicação de penalidades no ano anterior à

infração em apreço.

10.3.2. **DAS CONDIÇÕES AGRAVANTES:**

10.3.2.1. Outrossim, verifica-se que não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08 ou nos incisos do § 2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

10.3.3. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

10.3.3.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência da circunstância atenuante apontada e a ausência de agravantes, considero que **a multa deve ser mantida** em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

11. VOTO

11.1. Pelo exposto, opino por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa.

11.2. Este é o meu voto.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

Fernando José Cavalcante dos Santos
Agente Administrativo - SIAPE 0210077
Membro Julgador da ASJIN - RJ
Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.647/2016

SEI nº 0711290



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

447ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.031317/2010-84.

Interessado: RENATO CAVALCANTE DE OLIVEIRA.

Crédito de Multa (SIGEC): 641.643/14-8.

AINI: 02737/2011.

Membros Julgadores ASJIN:

- Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº. 1.137, de 06/05/2013 e nº. 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal.
- Sr. Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077 - Portaria 1.647 ANAC de 30/06/2016 - Relator
- Sr. Sergio Luis Pereira dos Santos - SIAPE 2438309- Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC Nº 1.921 de 21/10/2009.

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.